



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei Complementar nº 73, de 2021**, que *"Dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais voltadas ao setor cultural; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 para vedar a limitação de empenho e movimentação das despesas relativas a aquisição de produtos e serviços vinculados à execução do Fundo Nacional de Cultura, e não contabilizar na meta de resultado primário as transferências previstas nesta Lei Complementar; vedar a imposição de limites à execução orçamentária e financeira da programação orçamentária relativa às fontes vinculadas ao Fundo Nacional de Cultura; e vedar a alocação de recursos do Fundo Nacional de Cultura em reservas de contingência de natureza primária ou financeira."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	003
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	004; 005; 006

TOTAL DE EMENDAS: 4



Página da matéria

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 73, de 2021)

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 73, de 2021, a seguinte redação:

Art. 5º Do montante previsto no art. 3º desta Lei, R\$ 2.797.000.000,00 (dois bilhões e setecentos e noventa e sete milhões de reais) deverão ser destinados exclusivamente para ações na modalidade de recursos não reembolsáveis no setor audiovisual da seguinte forma:

I - 65% (sessenta e cinco por cento) para os Estados e o Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população, para editais voltados a produções audiovisuais.

II - 35% (trinta e cinco) para as capitais estaduais, o Distrito Federal e os municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes que não sejam capitais estaduais, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.

Parágrafo único. Os percentuais de rateio do FPM Interior e do FPM Reserva dos Estados sem Municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes serão atribuídos às respectivas capitais estaduais.

JUSTIFICAÇÃO

A Justificação do Projeto de Lei Complementar nº 73, de 2021, reconhece que os municípios com até 200 mil habitantes não devem receber recursos diretamente da União para o apoio do setor audiovisual, visto que existe concentração das salas de cinema e da produção cinematográfica, salvo filmagens, nos municípios mais populosos. O art. 5º da proposição, contudo, efetua a exclusão contrária, ou seja, dos municípios com mais de 200 mil habitantes.

A presente emenda efetua três alterações nesse artigo da matéria. A primeira modificação trata de retificar a forma numérica do montante previsto no *caput* a ser repassado aos entes subnacionais, para manter a paridade com o montante grafado corretamente por extenso. O segundo ajuste resgata o teor da Justificação para o inciso II, beneficiando os municípios mais populosos que não são capitais estaduais.

Por fim, a terceira mudança é uma consequência da anterior determinando que os percentuais de rateio do FPM Interior e do FPM Reserva dos estados sem municípios com mais de 200 mil habitantes serão atribuídos às respectivas capitais estaduais. Tal regra é imprescindível para a clareza da distribuição de recursos entre os municípios, pois há estados com municípios que recebem recursos do FPM Interior ou do FPM Reserva, mas sem municípios do interior com mais de 200 mil habitantes. Sem a nova regra, haveria uma lacuna na distribuição dos valores.

Ante o exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para o acatamento desta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA N° - PLEN

(ao PLP nº 73, de 2021)

Modificativa

Dê-se ao art. 6º do PLP nº 73, de 2021 a seguinte redação:

Art.6º.....

.....
II - editais, chamadas públicas, prêmios ou outras formas de seleção pública para o apoio a reformas, restauros, manutenção e funcionamento de salas de cinema, incluindo a adequação a protocolos sanitários relativos à pandemia de Covid-19, sejam elas públicas ou privadas, bem como cinemas de rua e cinemas itinerantes;

.....
§ 3º Os Estados, na implementação das ações previstas no inciso I deste artigo, deverão ainda estimular a desconcentração dos projetos a serem apoiados, por meio de editais, chamadas públicas, prêmios ou outras formas de seleção pública, adotando critérios de regionalização na distribuição destes recursos e assegurando o acesso a territórios periféricos.

....." (NR)

Justificação

A presente emenda busca aprimorar o PLP 73/2021 delimitando melhor o objeto do benefício às salas de cinema - equipamentos culturais de suma importância para a democratização da cultura no Brasil. Consideramos importante incluir a possibilidade de reformas e restauros das salas de cinema, sejam elas públicas ou privadas, inserindo ainda a possibilidade de atender cinemas de rua ou cinemas itinerantes.

Por outro lado, reconhecemos e a importância de pensar na dinâmica de desconcentração dos recursos entre as cidades brasileiras, mas entendemos que o dispositivo previsto no § 3º do Art. 6º é restritivo em relação à autonomia dos entes na condução das políticas de cultura em seu território, e que podem significar desrespeito às dinâmicas dos arranjos produtivos locais em um segmento altamente profissionalizado como a produção audiovisual. Para tanto, a presente emenda propõe uma redação que oriente os entes à adotarem ações

de desconcentração e distribuição dos recursos, cabendo aos entes tomar as providências que melhor se adequem a cada realidade.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2021.

Senador FABIANO CONTARATO

EMENDA N° - PLEN

(AO PLP 73, de 2021)

Modificativa

Dê-se ao art. 7º do PLP nº 73, de 2021 a seguinte redação:

"Art. 7º Os beneficiários dos recursos previstos no art. 5º devem assegurar a realização de contrapartida social a ser pactuada pelo gestor de cultura local, seja Município, Distrito Federal ou Estado, incluindo obrigatoriamente, a realização de exibições gratuitas dos conteúdos selecionados, assegurando acessibilidade de grupos com restrições, bem como o direcionamento para a rede de ensino da localidade.

§ 1º No caso de salas de cinema, a obrigação de exibir obras nacionais em um número de dias 10% superior ao estabelecido pelo Decreto nº 10.190, de 24 de dezembro de 2019 e, nos termos do edital ou regulamento do ente federado no qual tenham sido selecionadas.

§ 2º As contrapartidas previstas neste artigo deverão ocorrer em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pelo edital, observada a análise epidemiológico-sanitária e as regras e protocolos sanitários de cada Município, Estado ou Distrito Federal

§ 3º As contrapartidas previstas neste artigo deverão ocorrer num prazo de 180 dias a contar do reinício das atividades regulares dos beneficiários dos recursos previstos no caput do art. 5º, quando aplicável, observada a análise epidemiológico-sanitária e as regras e protocolos sanitários de cada município e Estado." (NR)

Justificação

A presente emenda pretende aprimorar as disposições do art. 7º do PLP 73/2021. Compreendemos que o Art. 7º buscou listar as contrapartidas dos beneficiários dos recursos de forma pormenorizada e dedicada a assegurar um retorno à sociedade ao investimento realizado. Entretanto, em razão da distribuição dos recursos desta Lei estar sujeita às diferentes dinâmicas presentes nos territórios brasileiros, em que pese a boa intenção dos autores da proposição, entendemos que, seguindo o princípio da autonomia dos entes executores, as obrigações e contrapartidas relativas aos beneficiários devem ser pactuados pelas gestões locais em seus instrumentos de seleção pública, de forma a se moldarem à realidade local e sem oferecer limitações ao objeto almejado.

Nesse sentido, entendemos que não cabe ao PLP 73/2021 definir de forma pormenorizada as contrapartidas a serem pactuadas, sob pena de representarem um obstáculo para a execução de determinadas ações em determinadas realidades. Cabe, no entanto, sugerir uma redação mais orientadora acerca das políticas consolidadas para o audiovisual brasileiro.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2021.

Senador FABIANO CONTARATO

EMENDA N° - PLEN

(AO PLP 73, de 2021)

Modificativa

Dê-se aos incisos I e II do art. 14 do PLP 73, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 14

I – Doze meses após o repasse ao beneficiário, para as competências de responsabilidade exclusiva de cada Estado, Município ou do Distrito Federal;

II – Vinte e quatro meses após o repasse ao ente federado, no que se refere aos deveres de Estados, de Municípios e do Distrito Federal em relação à União.

.....” (NR)

Justificação

A presente Emenda pretende estabelecer prazos de prestação de contas compatíveis com as datas em que os recursos forem recebidos, seja por parte dos beneficiários da Lei Paulo Gustavo, seja por parte dos entes federados, dadas as incertezas quanto ao tempo para a aprovação do PLP 73/2021 no Congresso Nacional, bem como para a sua sanção. Além disso, em decorrência dos eventuais atrasos no repasse dos recursos e outros procedimentos administrativos que possam vir a ocorrer, será mais adequado que a redação que delimita os períodos para apresentação da prestação de contas seja contabilizada após o repasse dos recursos do ente para os beneficiários, assim como da União para os entes, de acordo com as respectivas competências.

Assim, a presente emenda estabelece o prazo de 12 meses após o recebimento dos recursos, no caso dos beneficiários, e 24 meses para os entes federados, contado da data do repasse de recursos aos mesmos.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2021.

Senador FABIANO CONTARATO